Registro: 2013.0000268977

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0126158-86.2012.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que , é investigado FRANSCISCO NASCIMENTO DE BRITO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES).

**ACORDAM,** em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Adotaram o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça para determinar o arquivamento dos autos, feitas as anotações e comunicações devidas, com a ressalva do art. 18 do C.P.P. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente), LOURI BARBIERO E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2013.

Camilo Léllis RELATOR Assinatura Eletrônica



Inquérito Policial nº 0126158.86.2012.26.0000

Comarca: Embu das Artes

Investigado: Francisco Nascimento de Brito

(Prefeito do Município de Embu das Artes)

Voto nº 6306

INQUÉRITO POLICIAL - Imputação ao Prefeito de eventual crime contra a ordem econômica -Representação apócrifa encaminhada ao Grupo Especial deDelitos Econômicos (GEDEC), noticiando reunião do prefeito de Embu das Artes e proprietários de postos de combustíveis, com o propósito de reivindicar ações de interesses destes comerciantes e de oferecer apoio ao Prefeito da quantia de R\$ 90.000,00 em combustíveis - Nota técnica elaborada pela da Agência Nacional do Petróleo – ANP, aponta a inexistência de indícios de prática de cartel no Município de Embu - Conjunto probatório resultou insuficiente que desencadear uma ação penal - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO.

#### Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de Embu, por requisição da Promotoria de Justiça de Embu, para apurar possível prática de crime contra a ordem econômica, cometido por Francisco Nascimento de Brito, Prefeito Municipal de Embu das Artes.



A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (fls. 274/277) opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a requisição do Ministério Público para a instauração do presente inquérito policial, para o fim de apurar eventual crime contra a ordem econômica (art. 4°, I e II, da Lei 8.137/90), deu-se em virtude de representação apócrifa encaminhada ao Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC).

Referida representação noticiava que proprietários de postos de combustíveis da cidade de Embu das Artes teria tido uma reunião com o Prefeito Municipal, para, supostamente "reivindicar ações de interesses dos postos", e que "a gasolina, o álcool, em todos os postos, principalmente aqui na área do centro são os mesmos preços, eles combinam entre eles os preços dos combustíveis, causando falta de opção para o consumidor. Outra coisa, falaram pra mim, que os donos dos postos de combustíveis da cidade se juntaram para apoiar o Prefeito atual da cidade com 90 mil reais em combustíveis. Eles dividiram a quantia e pagaram para o posto ALE, que fica perto da Prefeitura para não levantar suspeitas" (fls. 05).



Constava, ainda, a indicação de postos de combustíveis localizados na área central de Embu das Artes (fls. 39/41), acompanhada de fotos (fls.42/122).

Diante do relato apócrifo, poderia, em tese, configurar o crime de abuso do poder econômico, conforme os preceitos do art. 4°, incisos I e II, da Lei 8.137/90, *in verbis*.

- "Art. 4°. Constitui crime contra a ordem econômica:
- I abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
- II formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
- a) À fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) Ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
  - c) Ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
  - Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (Redação dada pela Lei 12.529, de 2011)".



Ocorre que, o conjunto probatório resultou insuficiente para desencadear uma ação penal, como se poderá constatar adiante.

Depreende-se da Nota Técnica no 045/CDC elaborada pela Agência Nacional Petróleo - ANP, que analisou o comportamento dos preços de revenda de gasolina comum e de etanol hidratado no município de Embu, no período de janeiro a dezembro de 2009, com base nos dados do Levantamento de Preços da ANP, concluiu que não existia de indícios da prática de cartel nos postos revendedores de combustíveis automotivos localizados no referido município (fls. 183/193).

Consta, também, do relatório da ANP, que essa autarquia acompanha continuamente o dos comportamento preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis automotivos e de GLP, através da realização de pesquisa semanal de preços. Informa programa denominado Levantamento de Preços e Comercialização Margens de de Combustíveis. contempla gasolina comum, álcool hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular - GNV e gás liquefeito de petróleo - GLP (botijão de 13kg), de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 2020, 15/08/2000.



Noutro giro, o relato do Prefeito Francisco traz que eventuais reuniões com os proprietários de postos de gasolina tinham como finalidade única e exclusiva tratar de assuntos de da cidade, quando foram competência reivindicações a respeito da segurança pública e obras, em especial sobre a recuperação do viário da Disse que não recordava de cidade. especificas de postos de gasolina para a campanha eleitoral do ano de 2008: que não conhecimento, nem participação, a respeito de eventual cartel praticado pelos proprietários dos postos de gasolina da cidade (fls. 240/241).

Por sua vez, Amadeu de Almeida, sócio do Auto Posto Hud Art Ltda, conhecido como Posto ALE, esclareceu que a reunião com os representantes dos postos de gasolina teve por objetivo cobrar das autoridades municipais mais segurança para os estabelecimentos, devido aos constantes roubos que sofriam (fls. 258/259).

Assim, não havendo ao menos indícios de crime contra a ordem econômica a ser apurado e, inexistente o crime, é de rigor o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, adoto o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça para determinar o arquivamento dos autos, feitas as anotações e



comunicações devidas, com a ressalva do art. 18 do C.P.P.

CAMILO LÉLLIS

Relator